

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/000.717/91-19
Sessão de : 14 de setembro 1994
Recurso nr: 81.091 - IRPF - EX: 1988
Recorrente : ERIVELTON ALONÇO
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACORDAO Nr. 103-15.375

JMS

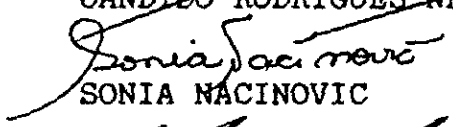
REFLEXO: - Estende-se ao processo de reflexo a decisão no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIVELTON ALONÇO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM:
SESSAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire, Clóvis Armando Lemos Carneiro. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 10855/000.717/91-19

Recurso nr: 81.091

Acórdão nr: 103-15.375

Recorrente : ERIVELTON ALONÇO

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa ERIMAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, protocolado sob o nr. 10855/000.715/91-85 cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 106740 e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 14/07/1994, tendo sido anulada a decisão por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão 103-15.030.

Trata o presente processo de Imposto de Renda de Pessoa Física, decorrente da fiscalização do IRPJ na qual foi arbitrado o lucro, cujo montante, diminuído do IRPJ se presume distribuído aos sócios da empresa e desta forma tributado nas respectivas Declarações de Rendimento, conforme prevem os artigos 34/55 combinados com o artigo 403, e artigos 89 a 91 do RIR/80, conforme auto de infração de fls. 18 a 23.

Após solicitar mais 15 dias para apresentar sua defesa, o que lhe foi concedido, a empresa impugnou a exigência às fls. 30 a 32 requerendo se declarasse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 22 a 26 pedindo improcedência do feito fiscal, por não ter sido julgado o processo principal do qual este decorre, assim como pela não aplicação da atualização monetária em função da inconstitucionalidade do DL 2323.

Informado às fls. 38 a 41, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 42/43 dando provimento a parte dos juros e atualização monetária.

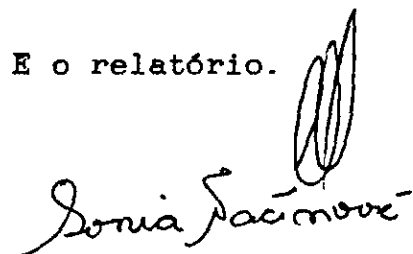


Processo nr. 10855/000.717/91-19

Acórdão nr: 103-15.375

Notificada desta decisão em 01/09/93, conforme às fls. 45 em 30/09/93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 47 a 50 requerendo a improcedência da exigência já provada no processo principal, que está sendo contestado, portanto não definitiva, e requerendo que, dado ter a autoridade julgadora, abolido do crédito tributário os acréscimos de correção monetária e juros, só o fez com referência aos juros, quando também deve ser aplicado ao imposto, visto ser a multa um acessório do principal (Imposto) e o acessório segue o principal como cediço em direito tributário.

E o relatório.



Sonia Sacramento

Processo nr. 10855/000.717/91-19

ACORDAO Nr. 103-15.375

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

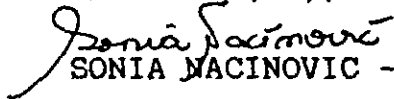
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi anulada a decisão, devolvendo-se os autos à Repartição de origem para outra ser prolatada em correta forma, conforme o Acórdão nr. 103-15.030.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço o recurso, por tempestivo, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem para que após a nova decisão no processo do qual este decorre, retornemos autos para final apreciação e julgamento

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

